



PARECER TÉCNICO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 25052601-CGM

PROCESSO Nº DL005-2025

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

SITUAÇÃO: Contratada

INTERESSADO: Secretaria Executiva Municipal de Educação - SEMED

RESPONSÁVEL: Jaqueline de Oliveira Silva

FORNECEDOR: DESTAK MAGAZAN EIRELI

VALOR CONTRATADO: R\$ 60.720,00 (Sessenta mil, setecentos e vinte reais)

Aquisição. Consumo. Compras. Dispensa. Princípios da Administração Pública. Etapas processual. Justificativas. Declarações. Certidões. Constituição Federal/88. Lei Federal nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 1.245/2023.

Trata-se de solicitação de análise técnica da Controladoria Geral do Município, requerida através de Despacho do Chefe do Departamento de Licitações e Contratos Sra. Carlos José Marcelino Oliveira, sobre a possibilidade de emissão de Parecer Técnico, que se refere aos autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE COLCHÕES DE SOLTEIRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO JUNTO AS U.M.E.I. E ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU.**

O processo administrativo em epígrafe, encontra-se regulamentado no art. 75, caput, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a atualização de valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, com fundamentação legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:





II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

“Decreto nº 12.343/2024

(...)

Art. 75, **caput**, inciso II - R\$ 62.725,59
(sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Destarte, ressalta-se que a apreciação da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente técnicos, excluídos da análise jurídica, outrora efetivada pela Procuradoria Geral do Município, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer contratação pública, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos administrativos do processo sejam prestados apenas por quem é de direito.

É o conciso relatório.

1. RELATÓRIO

O Sistema de Controle Interno Municipal detém uma base legal sólida, fundamentada sobretudo na Constituição Federal de 1988, esta legislação suprema do país consagra específicos dispositivos à importância do Controle Interno na administração pública. A Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e a Lei Orgânica do município de São Félix do Xingu tratam da relevância do Sistema de Controle Interno para os órgão da Administração Pública Municipal, não desviando da Lei Complementar nº 133/2019 que instituiu a Controladoria Geral do Município e estabelece atribuições a seus controladores, dentre as determinações o exame técnico dos processos administrativos de licitação.





Na análise técnica em questão, foi empregada como instrumento principal a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, subsidiada pelo Decreto Municipal nº 1.245/2023, que aborda sobre as licitações e contratos com a Administração Pública Municipal de São Félix do Xingu, estado do Pará. No entanto este Poder Executivo Municipal não afastou os princípios da administração pública, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, presentes no art. 37 da CF/88.

2. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Foi remetido pelo Departamento de Licitação e Contratos do Poder Executivo Municipal de São Félix do Xingu/PA, o processo administrativo, no qual requer análise técnica e de conformidade do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação. A formalização do processo administrativo em análise encontra-se instruído de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, sendo, 01 (um) volume com 124 (cento e vinte e quatro) folhas, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD, inciso I, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, (fls. 02-03);
- Mapa de Preços (fls. 04);
- Cotação de preços no site Banco de Preços (fls. 05-09);
- Solicitação de aprovação de DFD (fls. 10);
- Despacho a pedido, com aprovação do DFD, autorização para abertura de procedimento administrativo e elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 11);
- Termo de autuação (fls. 12);
- Ato designatório da Comissão de Planejamento, (fls. 13-15);
- Estudo Técnico Preliminar, inciso I, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, (fls. 16-24);
- Aprovação do ETP (fls. 25);



- Termo de Referência, inciso XXIII, do art. 6, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 26-36);
- Solicitação de Dotação Orçamentária e de Classificação de Despesa (fls. 37);
- Indicação do Recurso Orçamentário, Inciso IV, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, (fls. 38);
- Planilha com classificação e quantidades por elemento e subelemento de despesa (fls. 39-43);
- Ato designatório e ciência do fiscal de contrato (fls. 44);
- Ato designatório e ciência do gestor de contrato fls. 45);
- Aprovação do Termo de Referência (fls. 46);
- Declaração de adequação orçamentaria (fls. 47);
- Ofício ao Departamento de Licitação e Contratos para realização de Dispensa de Licitação (fls. 48);
- Ato designatório dos agentes de contratação e comissão de contratação (fls. 49-51);
- Aviso de Dispensa de Licitação e Processo Administrativo (fls. 52-55);
- Termo de referência (fls. 56-65);
- Anexos ao Aviso de Dispensa de Licitação e Processo Administrativo (fls. 55-65);
- Juntada das propostas comerciais e documentos de habilitação da empresa (fls. 66-95);
- Razões da escolha (fls. 96-97);
- Justificativa do preço (fls. 98);
- Solicitação de análise e parecer jurídico à Procuradoria (fls. 99);
- Parecer jurídico (fls. 100-110);
- Contrato administrativo nº 20250217 (fls. 111-121);
- Aviso de Contratação Direta no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (fls. 122);
- Solicitação de análise e parecer jurídico à Procuradoria (fls. 123);
- Comprovante de publicação do extrato de contrato no:





- Diário Oficial da União – DOU (fls. 124).

Sendo este o relatório, passamos a análise.

2. ANÁLISE

2.1. Da Legislação

- Lei nº 14.133/2021;
- Lei Complementar nº 101/00;
- Decreto Municipal nº 1.245/2023;
- Decreto nº 12.343/2024.

2.2. Do Planejamento da Contratação

A Lei nº 14.133/ 2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: a descrição da necessidade fundamentada em estudo técnico preliminar, a definição do objeto por meio de termo de referência, a definição das condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias.

2.3. Das Justificativas, Autorizações, Pesquisa de Preços

Foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidão negativa de débitos tributários com a fazenda pública e





declaração referente ao não comprometimento do erário público, subscrita pela autoridade competente.

Ao que compete à justificativa referente ao acompanhamento do procedimento licitatório e da execução deste contrato, segue todas as especificações no termo de referência.

2.3.1 Da Justificativa de Vantajosidade

A vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações e espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

O órgão não apresentou a justificativa de vantajosidade para a administração ao realizar o presente certame.

2.3.2. Da Segregação de Funções

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de a Administração observar, na aplicação da Lei em comento, o princípio da segregação de funções.

A segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade.

O princípio da segregação de funções está previsto no §1º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 e se caracteriza pela repartição das diversas funções entre agentes distintos, de forma que nenhum servidor atue de forma simultânea em funções que sejam mais suscetíveis a riscos, reduzindo, assim, a ocorrência de ocultação de erros e de fraudes na respectiva contratação.





Visto por muitos como uma inovação, o Princípio da Segregação de Funções, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, nada mais é do que uma regra do controle interno que visa prevenir eventuais falhas e fraudes, bem como evitar conflitos de interesses nas contratações.

Examinando tecnicamente o processo administrativo em tela, observa-se a segregação de funções, visto que, o ordenador de despesas autorizou a abertura do processo e posteriormente aprovou estudo técnico preliminar e o termo de referência, o Gerente de Compras realizou a formalização da demanda, a equipe de planejamento elaborou o estudo técnico preliminar e o termo de referência.

2.3.3. Da Autorização de abertura e contratação

O manifesto de abertura do processo administrativo foi autorizado pela Sra. Jaqueline de Oliveira Silva, Secretária Executiva Municipal de Educação, após os cumprimentos das etapas obrigatórias pelos demais agentes públicos de contratação.

2.3.4. Da Pesquisa de Preço

No âmbito da Administração Pública, a pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável, de fundamental importância nas contratações, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e aqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o valor contratado esteja dentro do valor de mercado, pagando-se o preço justo pelo bem ou serviço.

2.3.5. Da Justificativa do Valor

No caso em questão trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação, o que possibilita o levantamento destes valores através dos meios dispostos no art. 23 da Lei Federal 14.133/2021.





O órgão realizou a cotação de preço nas plataformas especializadas do tipo privado, sendo Banco de Preços, e não consta nos autos a justificativa de não ter utilizado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) sendo a plataforma obrigatória para pesquisa de preço dos processos licitatórios geridos pela Lei nº 14.133/2021.

2.3.6. Razão da Escolha do Contratado

A empresa DESTAK MAGAZAN EIRELI, inscrita sob o CNPJ 19.774.490/00001-01, apresentou a proposta mais vantajosa economicamente para a administração e atendeu todos os requisitos de habilitação.

2.3.7. Do Termo de Referência

Conforme a Lei nº 14.133, de 2021, licitações para aquisições de bens e para a contratação de prestação de serviços, bem como as contratações diretas, deverão ser precedidas de Termo de Referência, onde o demandante descreve com detalhes o objeto que pretende contratar, com elementos necessários e suficientes da justificativa para a sua contratação, à verificação da compatibilidade da despesa com a disponibilidade orçamentária, ao julgamento e classificação das propostas, à definição: do prazo de execução do contrato, da estratégia de suprimento, dos métodos de fornecimento ou de execução do serviço.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Está prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual ultimada a fase preparatória da contratação o processo deverá ser encaminhado para o órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública, que realizará o controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica.

Quanto ao aspecto jurídico e formal do Processo, observamos a obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente examinado juridicamente através de parecer jurídico assinado pelo Dr. Carlos A. C. da S.





Pantoja, Procuradora Municipal, opinando pela legalidade da Dispensa de Licitação, fundamentada no Inciso VII, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias.

O art. 10, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora e judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 da Lei 14.133/2021, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial, inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

3.4. Da Fase Externa

A presente fase por sua vez, inicia-se com o Princípio da Publicidade, onde envolve a divulgação de informações pela Administração Pública. Esse princípio tem a finalidade de mostrar que o Poder Público deve agir com maior transparência possível, para que a população tenha conhecimento de todos os seus atos. Essa fase é assim chamada, porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a gerar efeitos no meio social.

4. DA LEGALIDADE DE DISPENSA

Passamos agora ao exame da legalidade da contratação do fornecedor Amazônia Informática EIRELI, inscrita sob o CNPJ 28.312.458/0001-03, por DISPENSA DE LICITAÇÃO na forma do inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.





Trata-se de possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado os limites legais permitidos e sagrando a legalidade do presente processo administrativo, sob o amparo da Lei nº 14.133/2021, frente a demanda urgente dos serviços.

5. DA HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Da síntese dos valores da propostas, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os estimados para a presente contratação.

Quanto a documentação apresentada pela empresa contratada, confirmou-se que esta atendeu às exigências previstas nas normas vigentes. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista restaram comprovadas através das certidões anexas aos autos, estavam válidas e vigentes.

6. DO FISCAL E VIGÊNCIA DO CONTRATO

É o instrumento dado à administração pública para dirigir-se e atuar perante seus administrados sempre que necessite adquirir bens ou serviços dos particulares, ou seja, é o acordo recíproco de vontades que tem por fim gerar obrigações recíprocas entre os contratantes. Assim como o particular, o Poder Público celebra contratos no intuito de alcançar objetivos de interesse público.

6.1. Vigência do Contrato Administrativo

Os contratos originados do presente procedimento obedecerão aos termos Inciso VII, do caput, do Art. 75, da Lei nº 14.133/2021, conforme expressa a cláusula de vigência da minuta contratual, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

6.2. Gestor de contrato





O gestor do contrato é o representante da administração pública responsável por gerenciar o contrato em nome do órgão ou entidade contratante, em conformidade com o art. 117 do Decreto Municipal nº 1.245/2023 em consonância com o § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021. É válido ressaltar que, para o cumprimento legal dos dispositivos das normas vigentes e visando a melhor forma de execução do instrumento de contratação administrativa, o responsável pela unidade gestora deverá emitir portaria designando o Gestor de Contrato da contratação administrativa.

Consta nos autos a Portaria nº 052/2025 – GAB/SEMED, a qual designa o servidor Glailson Vieira de Araújo para exercer a função de Gestor de Contrato.

6.3. Fiscal de contrato

Verifica-se na Legislação vigente, que a fiscalização da execução contratual é obrigatória, a recair sobre um Agente da Administração, designado pelo Ordenador de Despesa, que recebe essa incumbência como uma tarefa especial e com responsabilidade específica.

Consta nos autos a Portaria nº 061/2025 – GAB/SEMED, qual designa servidores para exercer a função de Fiscal do Contrato do Fundo Municipal de Educação – FME.

Consta a ciência da servidora Katiacilene de Sousa para exercer a função de Fiscal de Contrato, originário deste processo licitatório.

7. RECOMENDAÇÕES

- Recomendamos que seja observado o art. 42, *caput*, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa.
- Recomendamos a realização de despesa, somente com recurso disponível em conta bancária.



- Recomendamos o pagamento de despesa, somente com regularidade fiscal comprovada, mediante apresentação de certidões necessárias.
- Recomendamos a juntada aos autos da justificativa da vantajosidade.
- Recomendamos a Publicação no PNCP.

CONCLUSÃO

Conclui-se, sinteticamente, que o processo administrativo licitatório em tela esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste órgão de controle interno.

Face a todo o exposto, concluímos:

Que os autos assemelham-se estarem revestidos da legalidade necessária em conformidade com análise jurídica.

É verdadeiro ressaltar que, a geração de despesa é de inteira carga do ordenador de despesas eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria Geral do Município.

MANIFESTA-SE, portanto,

Pela possibilidade de prosseguir o presente para fins da realização das demais fases, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

São Félix do Xingu-PA, 26 de maio de 2025.

Camila Rodrigues Barros
Controladora Interna II/FME-FUNDEB
Portaria nº 010/2025

Harlenilson Matos da Silva
Controlador Geral do Município
Decreto nº 108/2025

